



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Outubro de 2023 às 11:24 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4432023, Código de validação: D012E0205A.



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 4432023**  
**( relativo ao Processo 55572023 )**  
**Código de validação: D012E0205A**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº,º 5557/2023 - Vol. I  
ASSUNTO: Contratos (SOLICITAÇÃO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGISTRO DE PREÇO MOTORISTAS)  
INTERESSADO: LARA MESQUITA DE MACEDO (CSG)  
**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-ST-352023 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de motorista para atender ao setor de transporte desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência adicionado nos autos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. 02 (duas) propostas de preços para realização dos serviços formuladas por empresas do ramo, Estudo Técnico Preliminar, Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (MA000114/2022), e e-mails solicitando propostas de preços;
2. DESPACHO-DG-18042023 - Diretoria Geral encaminhando o processo a SEAF para conhecimento e instrução processual;
3. DESPACHO-SAF-13562023 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais para "que sejam indicados os locais/regiões onde serão alocados os postos de trabalho com a indicação das respectivas quantidades.";



**Assessoria Jurídica da Administração**

4. DESPACHO-ST-312023 - Setor de Transporte - CSG prestou as informações solicitadas;
5. DESPACHO-SAF-13952023 - SEAF encaminhando os autos à Assessoria Técnica para elaboração da planilha de custos;
6. PARECER TÉCNICO - PTC-ASTEC/PGJ - 2392023 - parecer da Assessoria Técnica com planilhas de custos e formação de preços no valor consolidado de R\$ 10.195.903,96 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos);
7. ID nº 6929561 - CSG adicionou o Termo de Referência;
8. DESPACHO-SAF - 17732023 - SEAF enviou o processo à Assessoria Técnica da Administração – ATA para manifestação acerca da regularidade processual;
9. PTC-ACI-6372023 - ATA que se manifestou quanto a instrução dos autos pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
10. DESPACHO-CSG - 7012023 – CSG prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao DESPACHO-SAF – 21082023, determinando o atendimento das pendências apontadas no PTC-ACI – 6372023, informamos o que segue: A pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado para contratação foi feito através de consulta de mercado realizada pela ex-chefe de transportes, conforme consta nos autos, os e-mails foram enviados pelo e-mail funcional da servidora Lara Mesquita, percebemos que foi feita consulta à 04 (quatro) empresas, entretanto apenas duas enviaram propostas, e essas duas foram usadas como base para composição do preço máximo. O preço máximo foi fixado através do PTC-ASTEC\_PGJ2392023, que usou como base para formação de custos a média aritmética das propostas de preços das 2 (duas) empresas que enviaram seus orçamentos à Coordenadoria de Serviços Gerais da PGJ, na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de motoristas, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Instruções Normativas nº 05/2017 e nº 07/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portanto, não há necessidade de se fazer o mapa de formação de preços, tendo em vista que a metodologia adotada e o resultado obtido foram realizados no PTC-ASTEC\_PGJ2392023. Quanto ao fato de a contratação compatibilizar-se com o plano de contratação anual da instituição, informamos que se trata de um serviço continuado, mas sugerimos a manifestação do Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

11. DESPACHO-DG-30302023 - Diretoria Geral autorizando a abertura do procedimento licitatório e determinando o envio do processo à Comissão Permanente de Licitação - CPL para as demais providências;
12. ID nº 7027232 – novo Termo de Referência;
13. DESPACHO-CPL-2782023 - CPL encaminhando a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 037/2023 (ID nº 7032571) e seus anexos;
14. DESPACHO-ST - 442023 - CSG não sugeriu alterações na Minuta do Edital;



**Assessoria Jurídica da Administração**

15. PARECER-DGAJA - 2812023 - parecer preliminar desta ASSJUR sugerindo diversas alterações no Termo de Referência e no Edital de Licitação;
16. PTC-ASTEC/PGJ - 6602023 - PARECER TÉCNICO da Assessoria Técnica com planilhas de custos e formação de preços no valor consolidado de R\$ 10.686.550,77 (dez milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos);
17. MEMO-CSG-9202023 - CSG prestou informações e adicionou novo Termo de Referência (ID nº 7423085) conforme a nova Planilha de Custos e Formação de Preços;
18. ID nº 7435304 - novo Termo de Referência;
19. ID nº 7442457 - CPL adicionou Minuta do Edital alterada;
20. DESPACHO-CPL-6352023 - CPL prestou informações e encaminhou o Edital de Licitação;
21. Em cumprimento ao DESPACHO-SAF - 42362023, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação na forma do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de motorista para atender ao setor de transporte desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência, anexo aos autos, no valor estimado de R\$ 10.686.550,77 (dez milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup> que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
[...]



### Assessoria Jurídica da Administração

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que concerne ao Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.



### Assessoria Jurídica da Administração

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Em relação a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento menor preço, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 733, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023:



### Assessoria Jurídica da Administração

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de SETEMBRO de 2022

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Quanto a sugestão de alteração relativa ao valor das diárias, observa-se a partir da pesquisa de preços realizada pela CSG, que o valor fixado na CCT da respectiva categoria profissional encontra-se muito abaixo do necessário para o pagamento das despesas com hospedagem e alimentação praticadas atualmente no mercado, assim as justificativas para manutenção do valor definido no Termo de Referência são juridicamente admissíveis e razoáveis, se coadunam com o Princípio da Proteção ao Trabalhador, com os objetivos constitucionais da preservação da dignidade do trabalhador, condições dignas de trabalho, e de remuneração condizente com as necessidades do trabalhador, pilares fundamentais das relações de trabalho, os quais devem ser sempre buscados e preservados por toda a Sociedade.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica, e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional envolvida na contratação, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Instruções Normativas nº 05/2017 e 07/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e de 02 (duas) propostas de preços acostadas nos autos.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela CSG no Termo de Referência (ID nº 7435304) e pela CPL na Minuta do Edital, ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

**Desse modo**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2023-SRP e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



### Assessoria Jurídica da Administração

procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. O envio dos autos à **CSG** para realizar as seguintes alterações quanto ao Termo de Referência:
  - 1.1. Retificar as Tabelas do subitem 1.3 adotando os valores unitários e total definido no parecer da Assessoria Técnica PTC-ASTEC/PGJ – 6602023;
  - 1.2. Excluir do subitem 2.1 a referência ao Decreto Federal nº 3.931/2001 que foi revogado;
  - 1.3. Revisar toda a numeração dos itens do Termo de Referência, os quais apresentam alguns equívocos, a exemplo do item 6.3 das Atribuições do Motorista, Item 14, Item 19, etc;
  - 1.4. Indicar nos subitens 15.6 e 15.7 que o Anexo XI pertence a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG;
  - 1.5. Verificar em conjunto com a CPL a adequação dos requisitos para prorrogação contratual estabelecidos na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato, que diferem daqueles definidos no Item 4 do Termo de Referência, adotando redação uniforme;

2. Após a **CPL** para as seguintes alterações:

Minuta do Edital:

- 2.1. Retificar a capa e o subitem 1.3 quanto a indicação do valor total estimado da licitação;
- 2.2. Excluir o subitem 16.12.4., uma vez que, não haverá adesões a Ata(s) de Registro de Preços;
- 2.3. Retificar no Preâmbulo a referência a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG;
- 2.4. Incluir no subitem 8.6 - Qualificação Técnica Operacional e Profissional das licitantes o atual subitem 20.2 do Item 20. Da Qualificação Técnica do Termo de Referência;

Minuta da ARP:

2.5. Retificar o subitem 7.2.2 na forma abaixo:

7.2.2. **Na** hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela PGJ/MA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 8.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.



Assessoria Jurídica da Administração

2.6. Realizar as alterações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência, inclusive, providenciando a substituição do Anexo I do Edital;

Minuta do Contrato:

2.7. Verificar a necessidade de adequar a Cláusula Segunda conforme resposta a sugestão do item 1.5 deste parecer;

2.8. Retificar na Cláusula Quinta a remissão contida no subitem 31.3, a remissão atual está incorreta o subitem citado 33.1.4 não existe, a remissão correta provavelmente é quanto ao subitem 31.1.4.;

2.9. Alterar o item 4 da Cláusula Décima Primeira conforme abaixo:

4. Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar [...];

2.10. Alterar a Cláusula 16ª nos termos abaixo:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA BASE LEGAL E DA VINCULAÇÃO

1. O presente contrato **fundamenta-se** na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2023, à proposta da **CONTRATADA**, e à **Ata de Registro de Preços nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.**

3. Em seguida, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 19 de outubro de 2023.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR



**Assessoria Jurídica da Administração**

<sup>1</sup>Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup>Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

*assinado eletronicamente em 19/10/2023 às 11:04 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 19/10/2023 às 11:24 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Outubro de 2023 às 11:24 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4432023, Código de Validação: D012E0205A.